



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PROCESSO: 1016501-80.2019.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1013595-05.2019.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
AGRAVANTE: FUNDACAO ASSIS CHATEAUBRIAND
Advogados do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA MAZONI - DF31606-A, JAQUES FERNANDO REOLON - DF22885-A,
CRISTIANA MURARO TARSIA - DF48254

AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO ASSIS CHATEAUBRIAND - FAC contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da Ação Ordinária nº 1013595-05.2019.4.01.3400, deferiu pedido de antecipação da tutela para determinar o bloqueio de bens e ativos financeiros da agravante, até o limite do débito em debate, oriundo de supostos prejuízos causados ao erário na execução do Convênio nº 723825/2009.

Sustenta a agravante a ilegalidade da decisão uma vez que o suposto débito está pendente de análise pelo TCU. Diz ainda do impacto trazido com a medida, uma vez que possuiu 214 funcionários que deixarão de receber seus salários.

Relatados, decido.

A possibilidade de concessão, em antecipação de tutela, da pretensão recursal está prevista no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, desde que demonstrados a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise preliminar, entendo ser parcialmente cabível a medida pleiteada, uma vez que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da parte agravante.

Com efeito, não pode a tutela deferida na fase inicial do processo de conhecimento, que visa tão somente garantir eventual e futura condenação, inviabilizar as atividades empresariais da agravante, máxime quando se trata de pagamento de salários de empregados.

Em razão disso, necessária a liberação de parte dos ativos da agravante, para fins de pagamento de obrigações financeiras dentre elas pagamento de salários dos seus empregados, bem assim as obrigações fiscais.

No mais, não se verifica ilegalidade flagrante a justificar a reforma da decisão agravada, uma vez que por ocasião do pedido de reconsideração, o juízo *a quo* se manifestou especificamente sobre os argumentos da parte, salientando não haver necessidade da conclusão do processo de Tomada de Contas Especial pelo TCU para o ajuizamento desta ação, bem como sobre a necessidade dos bloqueios realizados para assegurar o resultado útil do processo.

Impõe-se, portanto, a suspensão parcial da decisão agravada.

Com essas considerações DEFIRO PARCIALMENTE a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, para determinar que o juízo *a quo* proceda ao desbloqueio mensal dos ativos da empresa agravante, mediante apresentação dos valores da folha de pagamento de salários e de eventuais obrigações fiscais.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo* o teor desta decisão para cumprimento.

Intime-se a parte agravada para oferecer resposta (art. 1.019, II, do CPC).

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 06 de junho de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**

Relatora

Assinado eletronicamente por: DANIELE MARANHÃO COSTA

06/06/2019 15:54:29

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



1906061510321400000017125895

IMPRIMIR

GERAR PDF